Pág. 1

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 411/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10934/2014. Apenso: Processo 11263/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Envira.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Senhor Raimundo Lira de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Envira.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 120/2014-DICAMI, de fls. 627/654 e Informação Conclusiva n. 01/2015-DICREA (fls. 658/661).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 803/2015-DMP-FCVM, da lavra da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Câmara Municipal de Envira. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1** Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Envira, referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**, com fulcro no art. 22, inciso II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96 LO/TCE);
- 9.1.2 DETERMINAR à Câmara Municipal de Envira que cumpra com maior rigor as determinações legais pertinentes as formalidades de licitação previstas na Constituição federal de 1988, na Lei n. 8666/93 e na Lei n. 10520/2002, bem como, cumpra com a mesma austeridade as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena de ser considerado reincidente em futuras prestações de contas anuais, aplicando-se o disposto no art. 54, VII, da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, IV, b e art. 188, III, e ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9.2 - POR MAIORIA:

Pág. 2

ACÓRDÃO № 411/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.2.1 APLICAR MULTA ao Senhor RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Envira e ordenador de despesas, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n. 2.423/1996 devido às restrições não sanadas do item 1 e subitens 1.1 e 1.2; item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 do Relatório/Voto;
- **9.2.2 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **9.2.3 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, contrário à aplicação da multa ao responsável.

- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral